

FUNDAMENTOS DO VOTO

Inicialmente justifico a necessidade de submeter o presente processo a este Nobre Plenário nos termos do art. **29, V, c/c o art. 90, § 4º**, do Regimento Interno deste Tribunal, face ocorrer divergência entre a análise conclusiva deste Relator e a do Ministério Público.

Com base no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (CF), a investidura em cargo ou emprego público exige prévia aprovação em concurso público. Tal obrigatoriedade responde à necessidade de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, de modo a garantir a todos os cidadãos acesso democrático aos cargos públicos.

Por outro lado, o próprio legislador constitucional considerou procedente inculpir exceções a essa regra, entre as quais a que permite aos gestores locais do sistema único de saúde a admissão por meio de processo seletivo público de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias (Emenda Constitucional 51/06).

A Lei Federal 11.350/2006, que regulamenta tal previsão, em seu art. 9º determina que o processo seletivo público deverá ser realizado mediante provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Essa mesma lei, em seu art. 8º, determina que os agentes comunitários de saúde submeter-se-ão ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

No presente caso, a gestora do Município de Nova Nazaré realizou o

Processo Seletivo Simplificado 001/2010, com publicação de edital para chamamento dos interessados e seleção por meio de aplicação de provas objetivas, o que confere a esse certame caráter de Processo de Seleção Pública, cumprindo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E, analisando a data dos fatos, verifico que à época da realização do processo seletivo, estava vigente o entendimento exarado por este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta 20/2008, dispondo que:

“1) Admite-se o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias por meio de Contratos Temporários, por cautela e prudência, tendo em vista a decisão liminar proferida na ADI 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em 14-8-2007, até sua decisão final.

[...]

4) As eventuais necessidades de contratação de outros Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.”

O art. 37, IX da CF, acima referido, prescreve que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em cumprimento ao art. supra mencionado, a gestora apresentou a Lei Municipal nº 308, de 05 de fevereiro de 2010, (fls. 09 a 15-TC), que autoriza a contratação temporária, juntamente com o pedido da então Secretária Municipal de Saúde (fl. 79-TC), Sra. Valdivina de Sousa Lima Ribeiro, informando sobre o desligamento repentino de agentes comunitários de saúde, o que resultou na

ausência do devido atendimento básico de saúde, em três micro áreas.

Nessas circunstâncias, entendo que a gestora deixou de realizar Concurso Público e procedeu a contratação temporária, considerando a urgência de resolução do problema criado pela vacância imprevista dos cargos de Agentes de Saúde, de modo a evitar a indesejável interrupção de atendimento às demandas imediatas dos munícipes por serviços de saúde comunitária.

Verifico, ainda, que o procedimento foi adotado à luz de interpretação jurídica aceita à época, que liberava a contratação excepcional de agentes de saúde utilizando o regime jurídico celetista, conforme previsão constitucional contida no art. 198, § 4º da CF e regulamentada pelos arts. 8º e 9º da Lei 11.350/2006.

Ademais, é importante enfatizar que o processo produziu efeitos benéficos à sociedade, posto que as atividades realizadas por agentes de saúde, são de necessidade premente e implicam resultados imediatos.

Por essas razões, o processo seletivo deve ser conhecido.

Examinado e apreciado o aspecto do cabimento da realização do processo seletivo, passo a analisar a defesa da gestora relativas à irregularidades encontradas pela equipe técnica, quanto à falta de previsão e não atendimento a aspectos formais.

No que se refere à falta de previsão expressa na Lei Orçamentária Anual à realização de Processo Seletivo Simplificado, verifico que a Portaria Interministerial 163/2001, editada conjuntamente pelas Secretarias do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal, deixa claro em seu art. 6º a dispensa de classificação por elemento de despesa na LOA.

Reza a Resolução de Consulta 15/2010, deste Tribunal, que ratificou o texto contido no art. 6º daquela portaria:

“(1) Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001.” (in fine)

Em conformidade com os dispositivos supra discriminados, entendo que a gestora não está obrigada a identificar a ação específica para contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado, pois esse desdobramento é facultativo para o elemento de despesa.

No caso, a Lei 292/2009, que dispõe sobre as Diretrizes à elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, autorizou a admissão temporária de pessoal em seu art. 43, e, sendo essa despesa classificada como “Elemento de Despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil”, resta claro o seu enquadramento no desdobramento facultativo descrito e autorizado na citada Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Observo ainda que, desse entendimento, conclui-se que a “Declaração de Adequação” dos serviços com a LOA, LDO e PPA (fl. 16-TC), emitida pela gestora, é compatível com as peças de planejamento, posto ser desnecessária expressa identificação do Processo Seletivo Simplificado na LOA, configurando-se a não existência da falta apontada pelo Ministério Público de Contas.

No que concerne às irregularidades referentes a: Não comprovação de publicação do ato administrativo que designa a comissão do processo seletivo na Imprensa Oficial; Disponibilização de cargos/funções fora do limite previsto; Ausência dos comprovantes de publicação do resultado final do processo seletivo e do ato de sua homologação, na Imprensa Oficial; Insuficiência do prazo de inscrição

(05 dias); Ausência de percentual de vagas a Portadores de Necessidades Especiais e falta de indicação à legislação a que o Edital se vincula, a gestora não foi capaz de afastá-las. Em assim sendo, incorre em sanção pecuniária.

Por fim, em relação à multa pelo envio intempestivo dos documentos referentes ao processo seletivo, verifico já ter sido objeto da Representação de Natureza Interna 24.238-1/2010. Essa Representação tratou exclusivamente dessa irregularidade, onde a gestora já foi julgada quite em relação a sanção imposta, conforme decisão singular de nº 729/2011 constante daquele processo. Nesse sentido, fica prejudicada imposição de nova multa pelo mesmo fato, em obediência ao princípio *non bis in idem*.

VOTO

Pelas razões expostas, no uso da competência legal a mim atribuída pelo art. 90, II, "b", §4º do Regimento Interno, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial 1.472/2012, da lavra do Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

1) pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Nazaré; e

2) pela aplicação de multa de 20 UPFs/MT, com base no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa 17/2010, em razão da não comprovação de publicação do ato administrativo que designa a comissão do processo seletivo na Imprensa Oficial; por disponibilizar cargos/funções fora do limite previsto; pela ausência dos comprovantes de publicação do resultado final do processo seletivo e

do ato de sua homologação, na Imprensa Oficial; pela insuficiência do prazo de inscrição (05 dias); pela ausência de percentual de vagas a Portadores de Necessidades Especiais e falta de indicação a qual legislação o Edital está vinculado.

DETERMINO à gestora que encaminhe os atos admissionais do Processo Seletivo Simplificado 001/2010, conforme Capítulo IV, item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT – 4ª Versão, atualizada pela Resolução Normativa 20/2010.

E **RECOMENDO** àquela municipalidade para que:

- a) Proceda à realização de Processo Seletivo Público à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, posto já ser conhecida a data de término do atual contrato temporário;
- b) Elabore os editais dos próximos certames, contendo todos os dados e informações de interesse dos candidatos de forma clara e expressa, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo prazo de inscrição razoável, permitindo amplo acesso aos interessados.

Cuiabá/MT, 24 de julho de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator